

PROJETO DE LEI N.º

DE

DE

DE 2017

Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais pelas pessoas que especifica, integrantes dos órgãos de segurança pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Goiás, para a aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais.

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as armas de fogo e sua munição correspondente, quando adquiridas diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º, para sua propriedade particular, desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e nos regulamentos próprios.

§ 1º A isenção fica condicionada ao registro da arma de fogo no órgão competente.

§ 2º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios que não sejam originais da arma de fogo adquirida.

§ 3º A isenção para a aquisição de armas de fogo prevista no caput somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver arma de fogo registrada no nome do solicitante no momento da solicitação.

§ 4º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no caput deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, mas esteja habilitada a ser proprietária de arma e munição, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 3º Ficam isentos do ICMS os coletes balísticos quando adquiridos diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º Os equipamentos adquiridos nos termos deste artigo são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º sujeita o alienante ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, de multa e de juros moratórios previstos para hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 4º. Ficam isentos do ICMS os automóveis nacionais quando adquiridos diretamente pelos agentes dispostos no art. 1º.

§ 1º A isenção de ICMS para a aquisição de automóveis nacionais prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver veículo registrado no nome do interessado no momento da solicitação.

§ 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no caput deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º. Para o disposto nesta lei, considera-se órgãos de segurança pública, cujos os integrantes são abrangidos por esta lei:

I – Integrantes das Forças Armadas;

II – Integrantes das Polícias Federal e Rodoviária Federal;

III – Integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares;

IV - Integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado;

V – Agentes e Guardas Prisionais.

Art. 6º. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, a que se refere esta Lei, deverão necessariamente exercer suas atividades no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 7º. A isenção prevista nesta Lei será reconhecida, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei concede isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Goiás, para a aquisição de armas de fogo, de munição, de colete balístico e de automóveis nacionais, os quais estão têm como atribuição principal à promoção e à preservação da segurança pública e da ordem.

São abrangidos pelas previsões deste Projeto:

I – Integrantes das Forças Armadas;

II – Integrantes das Polícias Federal e Rodoviária Federal;

III – Integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares;

IV - Integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado;

V – Agentes e Guardas Prisionais.

Apesar de abarcar produtos de setores econômicos diversos, o objetivo aqui trazido é único: promover e garantir a preservação dos agentes públicos de segurança, reduzindo o custo de aquisição de produtos que promovem o incremento substancial da guarda individual e familiar.

Há uma intensa crise instalada no setor de segurança pública, sendo assombrosamente corriqueiro tomar notícia de assassinatos de policiais, principalmente durante a folga de suas atividades.

Apesar de, por vezes, a corporação fornecer equipamentos que garantam a proteção individual de seu agente, mostra-se necessário facilitar a aquisição própria por este mesmo agente. Não à toa, o estatuto do desarmamento previu a possibilidade de os agentes mencionados não só possuírem, mas também portarem arma de fogo consigo, ainda que fora do horário do serviço.

É inegável que são pessoas mais sujeitas a cruzarem caminhos com os marginais que definham a sociedade, devendo para tanto manter alerta e prontidão constantes.

Com isso, não objetivamos incentivar a profusão indiscriminada da venda de armas, de forma alguma. Em sentido contrário, pretendemos garantir que aqueles servidores da segurança que considerem necessária à sua segurança individual a aquisição de equipamentos guardiões adicionais, possam comprá-los.

A isenção de ICMS sobre armas, munição, colete balístico e automóveis possuem esse exato propósito: elevar a possibilidade de autoproteção do agente de segurança e a chance de sobrevivência em situações de embate com criminosos – consideramos, no mínimo, ingênuo pensar que o Estado é capaz de se fazer onipresente e salvaguardar a vida de seus próprios agentes de segurança.

Aproveitamos para garantir a isenção também sobre os automóveis adquiridos pelos referidos funcionários públicos. Trata-se da extensão do benefício já previsto a taxistas e a deficientes físicos. Com essa medida, buscamos evitar a circulação do profissional de segurança em transportes públicos. O problema nesse deslocamento é que, comumente, o agente já vai devidamente fardado para seu ofício. É público e notório que servidores da segurança pública, quando caracterizados como tal, são alvo de intensa violência na abordagem por criminosos. Iniciado o ato ilícito violento, quando o infrator verifica que a vítima é membro de carreira ligada à segurança pública, busca a eliminação de qualquer rastro que possa culminar em sua posterior captura. Essa eliminação costuma coincidir com o aniquilamento do agente de segurança. Não fosse revoltante o suficiente a exterminação de uma vida dedicada à promoção da paz social, é de ressaltar também os custos que reverberam nos cofres

públicos. Todo o treinamento passado ao militar ou ao policial é descartado, jogado no lixo; sem falar nas sempre crescentes pensões por morte pagas à família viúva.

Um país que assiste a um assassinato a cada 10 minutos deve, antes de qualquer coisa, buscar garantir a preservação daqueles que são movidos a preservar a própria sociedade, sob pena de fulminar todo o sistema de segurança pública existente, já há muito adoecido.

Estarrecidos com os dados que estalam País e Estado afora, temos como de inafastáveis urgência e importância a aprovação célere do Projeto proposto, conclamando os Nobres Pares para o ingresso na luta pelos direitos de nossos mais preciosos protetores.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual